

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10109/000.810/89-99

Sessão de: 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.264

Recurso nº: 65.633 - IRPF - EXERCÍCIO DE 1987

Recorrente: ORIVALDO GOLDONI (ESPOLIO)

Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE - MS

MMRSR

Lançamento Decorrente - IRPF - Ano de 1986.
"Na esteira da confirmação do lançamento matriz, confirma-se decorrente". - "Consagrado o arbitramento, é devido o reflexo de fonte na pessoa do sócio (Art. 8º - Decreto Lei 2065/83). - Recurso desprovido.

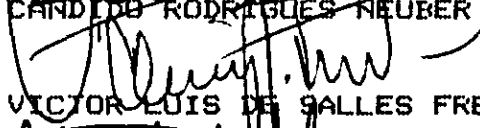
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIVALDO GOLDONI (ESPOLIO);

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

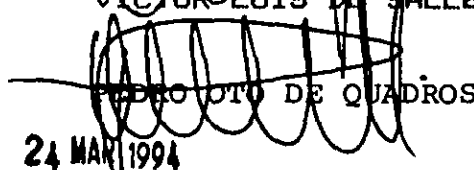
Sala das Sessões em 20 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  PEDRO OTTO DE QUADROS

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).



Processo nº: 10109.000.810/89-99

Acórdão nº: 103-14.264

Recurso nº: 65.633

Recorrente: ORIVALDO GOLDONI (ESPOLIO)

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrência do outro, maior, versando arbitramento de lucros da pessoa jurídica de propriedade do autuado. Na espécie o lançamento se reporta ao IRPF.

A decisão monocrática negou provimento à impugnação, excudada inclusive no Acórdão de fl. 94 e sgs., desta Câmara, exarada no âmbito do processo matriz.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões formuladas no âmbito do matriz, questionando a validade da presunção da omissão.

E o relatório.



processo nº: 10109.000.810/89-99
acórdão nº: 103-14.264

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, relator

O recurso é tempestivo.

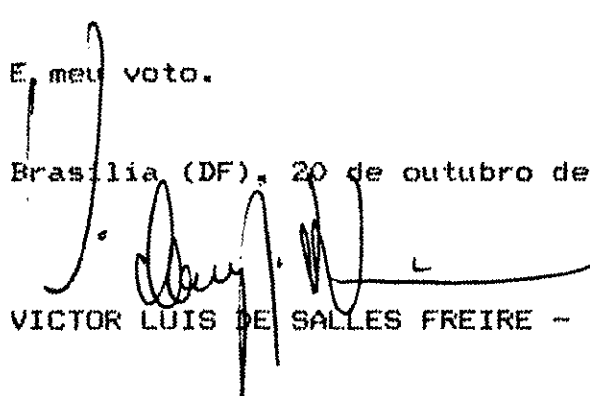
No plano de fundo da discussão, na esteira do Acórdão reportado a fl. 94, que confirmou o lançamento maior, por igual fica confirmado este decorrido.

De resto, a presunção de omissão criada pelo artigo 8º do Decreto Lei 2065/83 encontra o devido respaldo.

Nego provimento.

É meu voto.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

